



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº0005426-53.2014.815.0181 — 5ª Vara Mista de Guarabira

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Embargante : José Luciano de Carvalho Gonçalves

Advogado : Claudio de Oliveira Coutinho (OAB/PB 18.874).

Embargado : Município de Guarabira, representado por seus Procuradores, José Gouveia Lima Neto e Ronaira Costa Ribeiro (OAB/PB 18.322).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 1022 DO CPC. REJEIÇÃO.

— Tendo o Tribunal apreciado amplamente os temas levantados no recurso e considerados pertinentes ao deslinde da causa, descabe a oposição de Embargos Declaratórios por inexistir a alegada omissão na espécie.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima nominados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.**

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por José Luciano de Carvalho Gonçalves contra o Acórdão de fls. 293/297, que **negou provimento ao apelo**, e, com fulcro no art. 1.013, § 3º, I do CPC/15, denegou a segurança requerida.

Em suas razões recursais, o embargante cinge-se em alegar que houve contradição no julgado, sob a alegação de que os candidatos Fernando Heider de Mesquita Leitão e Tatyany Leite Rangel não teriam apresentado o título de especialização em endodontia e registro da especialização no Conselho de classe específico, conforme exigido pelo Edital. Requer a anulação da nomeação e posse dos referidos candidatos (fls. 299/305).

Sem contrarrazões (fls. 310).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia tem início em razão do Mandado de Segurança impetrado pelo ora apelante, em face do Secretário de Administração e Recursos Humanos de Guarabira e do Prefeito do Municipal.

O autor aduz que se submeteu a concurso público, realizado em setembro de 2013, pelo Município de Guarabira. Na ocasião, concorreu ao cargo de odontólogo especializado em endodontia. O referido certame oferecia 05 (cinco) vagas, sendo 03 (três) para cadastro de reservas e 02 (duas) em ampla concorrência, todavia, o recorrente obteve a 8ª (oitava) colocação.

Afirma, ainda, que o 1º e 2º candidatos foram nomeados sem, no entanto, preencherem os requisitos exigidos pelo Edital. Acostou aos autos, além da cópia dos documentos acostados pelos próprios candidatos junto à Prefeitura, quando de suas posses/nomeações (fls. 83/122), Declaração obtida junto ao Conselho Regional de Odontologia da Paraíba (fl. 65), a qual atestou que os dentistas listados naquele documento *“não possuem inscrição/registo arquivado neste Conselho a título de especialista. Todavia, não significa que os mesmos não possuem referida habilitação”*.

Requer a anulação dos atos de nomeação e posse dos candidatos, Fernando Heider de Mesquita Leitão e Tatyany Leite Rangel, sob a alegação de que os mesmos não apresentaram o título de especialização em endodontia e registro da especialização no Conselho de classe específico, conforme exigido pelo Edital.

Por sua vez, o magistrado *a quo*, entendendo pela ausência de prova pré-constituída que demonstrasse de forma inequívoca a existência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do autor, o magistrado *a quo* julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

Contudo, nesta instância, esta Relatoria entendeu que a hipótese vertente seria de denegação da ordem, com julgamento do mérito, uma vez que os candidatos apontados pelo autor preenchiam os requisitos do edital, conforme verificado da documentação encartada.

Ora, não há que se falar em contradição no Acórdão embargado, tendo em vista que os candidatos preencheram requisitos do edital, com se observa do trecho a seguir:

“Ora, conforme se vê do documento de fl. 97, acostado pelo próprio apelante, o candidato nomeado Fernando Heider de Mesquita Leitão concluiu o curso de especialização em endodontia pela Associação Brasileira de Odontologia do Rio Grande do Norte.

Por sua vez, no que tange à candidata Tatyany Leite Rangel, observa-se que, no ato da posse, a impetrada embora não tenha apresentado o diploma, juntou certidão de conclusão de curso emitido pela faculdade (fl. 111), o qual possui validade para fins de prova quanto à especialidade exigida, bem como, posteriormente, juntou cópia do próprio certificado de conclusão da especialização em endodontia pela Faculdade CIODONTO e Faculdade de Tecnologia de Sete Lagoas, em Minas Gerais (fl. 224).

Sendo assim, embora o apelante tenha acostado Declaração obtida junto ao Conselho Regional de Odontologia da Paraíba (fl. 65), a qual atesta que os dentistas listados naquele documento “não possuem inscrição/registo arquivado neste Conselho a título de especialista. Todavia, não significa que os mesmos não possuem referida habilitação”, não significa dizer que tais odontólogos não possuam a referida pós-graduação, como a própria declaração deixa claro, uma

vez que referido título poderia ter sido obtido em outro Estado, o que de fato ocorreu.”

Ademais, quanto à prova da inscrição no Conselho Regional de Odontologia, vê-se que os candidatos impugnados juntaram cópias das respectivas Carteiras Profissionais quando da apresentação de seus documentos para posse, como de observa às fls. 90 e 108. Saliente-se, ainda, que tais documentos foram acostados aos autos pelo próprio embargante, quando da inicial.

Por fim, pretende o autor/embargante, por meio do presente *writ*, a anulação dos atos de nomeação e posse de servidores públicos, o que não é possível pela via mandamental, pois é entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal de que é necessária a observância do devido processo legal para a anulação de ato administrativo que tenha repercutido no campo de interesses individuais, no caso a anulação de nomeações em cargo público, decorrente de concurso.

In casu, todos os pontos tidos por esta Câmara como relevantes para o deslinde da lide foram bem fundamentados no Acórdão. Desta feita, não houve qualquer contradição no acórdão vergastado.

Nesse sentido:

*EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES APONTADAS INEXISTENTES. REJEIÇÃO. I. Não se furto o acórdão de apreciar a alegada violação ao dispositivo legal, apenas reconheceu inexistir qualquer omissão por parte do Tribunal a quo quanto à matéria. II. **Já é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual o julgador não está adstrito, ao julgar as questões que lhe são submetidas, às teses levantadas pelas partes, e nem obrigado a se manifestar sobre todos os pontos suscitados, se entender dispensáveis para o desfecho da causa.** III. Ademais, as omissões apontadas nestes declaratórios já serviram de fundamento para os declaratórios anteriores e para o próprio recurso especial da parte, pelo que fica vedado à parte reiterá-las, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes. IV. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl nos EDcl no REsp 366297 / RS – Min. Félix Fischer – DJ 12.12.2005).*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. impossibilidade de rediscussão da matéria. Embargos de declaração rejeitados. (STF; Rec. 696.733; MA; Segunda Turma; Rel^a Min. Carmen Lúcia; Julg. 16/10/2012; DJE 09/11/2012; Pág. 29)

Ora, os Embargos Declaratórios assumem a função teleológica de completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando eventuais obscuridades ou contradições. Suas hipóteses de cabimento são exaustivas e taxativamente elencadas pelo art. 1022 do CPC.

Desse modo, observa-se que toda a matéria necessária ao julgamento da lide foi, repita-se, devidamente apreciada na decisão recorrida, sendo totalmente impertinente o presente recurso. Não há confundir-se rejeição ou não acolhimento dos argumentos propostos e debatidos pelas partes com a omissão caracterizadora e ensejadora dos Embargos. Se não se elaborou crítica expressa para fins de rejeição ou não acolhimento de alguma tese jurídica ou argumento, e se o órgão judicial adotou outros em seu *decisum* tidos como os juridicamente corretos, trata-se mais de um silêncio eloquente do que uma omissão embargável, traduzindo, pois, a rejeição tácita.

Assim, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz com jurisdição limitada, convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides)(Relator).

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 05 de junho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Embargos Declaratórios nº 0005426-53.2014.815.0181 — 5ª Vara Mista de Guarabira

Vistos, etc.,

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 14 de maio de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
RELATOR